



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº
2722/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0063/2024-GPYFM

PROCESSO N: 2722/2023
INTERESSADA : SOLANGE GALINDO MARTINHO
ASSUNTO: PENSÃO CIVIL ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre o exame de legalidade da pensão por morte, concedida de forma vitalícia, à Sra. **Solange Galindo Martinho**, cônjuge do ex-servidor aposentado **Mauricio Martinho**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível superior, matrícula nº 27855-0, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, em virtude de seu falecimento ocorrido em 03.12.2020.

A unidade técnica emitiu relatório concluindo que a interessada faz *jus* à concessão da pensão instituída, razão pela qual, opinou pela legalidade e registro do ato (ID 1508375).

Em sequência, vieram os autos para manifestação ministerial.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº
2722/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A pensão sub examine foi materializada por meio do **Ato Concessório de Pensão n. 07**, de 07.01.2021¹, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º, 34, I, § 2º e 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017 c/c o artigo. 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (fl. 1 – ID 1464977), *in verbis*:

LCE n. 432/2008

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, que convivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Art. 28. A pensão por morte consistira numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

I – do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;

Art. 30. Ressalvado o direito adquirido, os proventos de pensão serão iguais a:

I - o valor da totalidade do provento do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

Art. 31. As pensões distinguem-se quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente cessam com a morte de seus beneficiários. (Redação dada pela Lei Complementar n. 504, de 29/04/2009).

Art. 32. São beneficiários de pensão:

¹ Publicado no DOeRO n. 05 de 11.01.2021 (fl. 3 - ID 1464977).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº
2722/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

I – Vitalícia:

a) o cônjuge, a companheira ou companheiro;

§ 1º. A existência de qualquer dos beneficiários mencionados no inciso I e nas alíneas “a” e “c” do inciso II, deste artigo, exclui do direito às prestações os demais beneficiários.

Art. 34. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I – com a morte do pensionista;

§ 2º. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 38. A existência das condições legais exigidas por esta Lei Complementar para a concessão do benefício de pensão serão verificadas na data do óbito do segurado, inclusive os critérios de comprovação de dependência.

Constituição Federal (EC 41/2003)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

A priori, ressalta-se que o óbito do servidor ocorreu em 03.12.2020, após a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº
2722/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

promoveu alterações no sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição.

O § 8º do artigo 23 da referida emenda prevê que aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

A Lei Complementar nº 1.100/2021, de 18 de outubro de 2021, que consolidou a legislação previdenciária do RGPS de Rondônia, revogou dentre outras normas a Lei 432/2008 e alterou substancialmente as regras dos benefícios, somente foi editada em 18.10.2021, qual seja, após o óbito da servidora.

Ademais, foi editada a Emenda Constitucional Estadual nº 146, de 9 de setembro de 2021², que previu no artigo 4º³ regra de transição garantindo o direito adquirido aos dependentes que atendam aos critérios para a concessão de pensão por morte, conforme a legislação vigente até a data de promulgação da Emenda supracitada, desde que cumpram determinados requisitos até 31 de dezembro de 2024. Sendo, portanto, aplicável a Lei 432/2008 vigente à época do óbito, consoante súmula 340 do STJ.

² Publicada no DOE-ALE/RO n. 163, de 14.09.2021.

³ Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº
2722/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

depreende dos autos que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão do benefício à Sra. **Solange Galindo Martinho**, tendo em vista que ficou comprovada a qualidade de cônjuge de **Maurício Martinho**, segurado IPERON e falecido em 03.12.2020, mediante Certidões de Casamento⁴ e Óbito⁵.

Dessa forma, nos termos da Constituição Federal e Lei Complementar n. 432/2008, deferiu-se pensão mensal vitalícia à cônjuge no percentual correspondente a 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 03.12.2020.

Os proventos foram calculados de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício, conforme se infere da planilha de cálculo (fls. 1/2 - ID 1464979), consoante demonstrado pela unidade técnica (item 2.4 - fl. 3 - ID 1508375) e contracheque de novembro/2020 (fl. 1 – ID 1464978).

Neste contexto, ratifico o entendimento do Corpo Técnico quanto à legalidade e registro do ato concessório, vez que os documentos juntados aos autos resguardam o ato, estando o mesmo, corretamente alicerçado nos dispositivos vigentes à época do fato gerador da pensão.

⁴ Fl. 4 - ID 1464977

⁵ Fls. 2/3 - ID 1464978



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº
2722/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ante o exposto, manifesta-se o Parquet de Contas pela legalidade do ato concessório e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁶ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁷.

É o parecer.

Porto Velho, 11 de abril de 2024.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

⁶ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁷ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 11 de Abril de 2024



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA